MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/000.375/92-12
RECURSO Nº. : 79.509
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES NOGUEIRA
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DO 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.458

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - DOAÇÕES - São isentos de tributação os valores dos bens adquiridos por doação ou herança, por força do disposto no art. 22, II do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO TAVARES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10725/000.375/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.458
RECURSO Nº. : 79.509
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES NOGUEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.795 desta Câmara, cujo relatório e voto leio em sessão, para melhor compreensão dos fatos.

Foi solicitado à repartição de origem que intimasse o contribuinte a comprovar, documentalmente que o referido veículo foi adquirido mediante rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte do doador.

Atendendo a intimação, o contribuinte juntou a declaração de rendimentos do exercício de 1987 de seu pai, bem como comprovantes dos rendimentos de pró-labore e de aposentadoria.

Não consta qualquer pronunciamento da repartição de origem acerca de tais documentos.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. :10725/000.375/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.458

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de tributação do acréscimo patrimonial a descoberto referente à aquisição de veículo em 1986, observando-se que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1987.

Alega o recorrente que a aquisição representa doação feita por seu pai, constando, inclusive, tal operação na declaração de rendimentos do doador no exercício em questão.

Sobre as doações, assim dispõe o art. 22 do RIR/80, *verbis*:

> *"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
>
> .....
>
> *II - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, § 2º, b)."*

Com relação à capacidade do doador em justificar o valor doado e que motivou a realização da diligência, a análise da Declaração de Rendimentos do pai do recorrente constante do processo às fls. 28/32 (novamente juntada às fls. 41/57 em cumprimento à intimação solicitada pela Resolução 106-0.795) conduz às seguintes constatações:

- no Anexo 5 consta a aquisição do referido veículo em nome do filho Roberto Tavares Nogueira;

- a variação patrimonial ocorrida no ano-base é suportada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

Portanto, é de se concluir que o erro incorrido pelo recorrente foi o de não apresentar declaração de rendimentos incluindo como rendimentos não tributáveis a doação recebida e na declaração de bens o veículo adquirido, como constante na resposta à pergunta nº 15 do Manual de Perguntas e Respostas editado pela Secretaria da Receita Federal para o exercício de 1987, como, aliás, menciona o próprio contribuinte em seu recurso.

Assim, entendo assistir razão ao recorrente, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar**-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10725/000.375/92-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.458

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 09 JAN 1997

DIMAS ~~RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL